

***ESTADO DE RORAIMA***  
***MUNICÍPIO DE NORMANDIA***  
***ATO DO PODER EXECUTIVO***

***DISPÕE SOBRE:*** ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ORÇAMENTOS, FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTO DO MUNICÍPIO DE NORMANDIA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997.

# ESTADO DE RORAIMA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA

### ATO DO PODER EXECUTIVO

**Projeto de Lei nº**                      **DISPÕE SOBRE: ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ORÇAMENTOS, FISCAIS, DA SEGURIDA DE SOCIAL E DE INVESTIMENTO DO MUNICÍPIO DE NORMANDIA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NORMANDIA**,  
faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE NORMANDIA**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPITULO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidos, para elaboração dos orçamentos do Município, relativo são exercício de 1997, as diretrizes gerais de que trata esta LEI, observadas as normas da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964.

Art. 2º - A Lei Orçamentaria Anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento de Seguridade Social, e,

III - O Orçamento de investimentos das empresas que o Município detenha.

Art. 3º - Da RECEITA e da DESPESA do Município:

I - A RECEITA será estimada da realizada no presente exercício em R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS).

II - A DESPESA será fixada no processo de manutenção da estrutura administrativa e sistema operacional e de investimento do Município.

Art. 4º - Das prioridades Operacionais do Município:



PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam estabelecidos as prioridades para elaboração da Proposta Orçamentária do PODER EXECUTIVO:

I - Na área da Saúde e Saneamento Básico:

- a) Promover o controle e a erradicação das doenças transmissíveis e edêmicas.
- b) Promover a assistência preventiva médica, odontológica, laboratorial e hospitalar em geral para atender 500 ( QUINHENTAS) pessoas entre crianças, jovens e adultos para 1997.
- c) Promover obras de retificação para efeito de drenagem de área adjacente.
- d) Construir rede de água potável nas áreas urbanas da sede, distritos e vilas.

II - Na área de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

- a) Atender ao crescimento da demanda escolar no exercício de 1997.
- b) Minimizar o absenteísmo nas unidades escolares.
- c) Melhorar o sistema de ensino fundamental e do 1º Grau.
- d) Construção de quadras de esportes e incentivos ao esporte amador.

III - Na área de Habitação e Urbanismo.

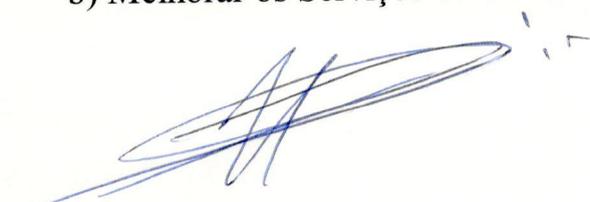
- a) Proporcionar Habitações para pessoas de baixa renda, através de incentivo a construção de casas populares.
- b) Urbanização de vias públicas com construção de meio fio e canalização de águas pluviais.

IV - Na área de assistência Social .

- a) Proporcionar assistência aos menores do Município.
- b) Minimizar os efeitos da fome, proporcionando alimentação a população carente.

V - Na área de Administração e Finanças .

- a) Aumentar a arrecadação do IPTU, ISS e ITBI. Taxas do exercício de poder de polícia e contribuição de melhoria.
- b) Melhorar os Serviços de Controles Financeiros.



c) Instalar adequadamente vários setores da administração dando-lhes melhores condições de trabalho.

VI - Na área de Desenvolvimento Econômico.

a) Criar vários empregos com a utilização da mão-de-obra local.

Art. 5º - As metas estabelecidas no artigo anterior serão executadas com recursos próprios do município, a locação desses recursos originam-se do Estado e da União através de convênios e outras fontes que venham viabilizar o desenvolvimento social e econômico do Município.

Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentário será acompanhado do demonstrativo regionalizado do efeito sobre as despesas decorrentes de isenções anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 1º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;

§ 2º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 7º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I - Demonstrativos da despesa por fonte de recurso para cada órgão; e,

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Constituição Federal.

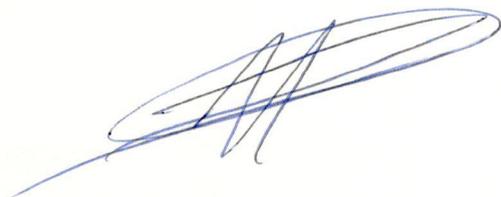
Art. 8º - A proposta orçamentária do Município para 1997, será encaminhada a Câmara Municipal pelo Poder Executivo, até o dia 30 de setembro de 1996.

## **CAPITULO II**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS**



Art. 9º - Na programação de investimentos em obras de administração pública direta e indireta será observado o seguinte:

I - Projetos em fase de execução terão preferência e precedência sobre novos projetos: e,

II - Não poderão ser programados novos projetos:

a) Que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;

b) a custa de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento.

Art. 10º - Não serão incluídas quaisquer dotações destinadas a aquisição de mobiliários e equipamentos para unidade residenciais de representação funcional, exceto para as ocupadas pelo Prefeito e Vice-Prefeito do Município.

## **SEÇÃO II**

### **DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL**

Art. 11 - As despesas de custeio, exceto pessoal e encargos sociais e despesas correntes com saúde e educação, realizadas a conta de recursos do Tesouro Municipal, não poderão ter aumento superior, em termos reais, a estimativa de gasto para 1997, tendo como referência efetiva da despesa até junho.

At.12 - As subvenções sociais só poderão constar no Orçamento quando destinadas a entidades sem fins lucrativos de assistência social para a educação, cultura, saúde e assistência a infância, a velhice, a maternidade, ao deficiente e as de proteção ao meio- ambiente ou esporte, observadas as exigências da legislação em vigor.

## **SEÇÃO III**

### **DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS MUNICIPAIS.**



Art. 13 - No orçamento de investimento da empresas Municipais constituem fontes de recursos e investimentos aquelas operações que, na empresa, são, respectivamente, origens e aplicações de recursos e afetam o passivo e o ativo circulante, conforme o art. 188, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

### **CAPITULO III**

#### **DAS PROPOSTAS RELATIVAS AO SERVIDOR PÚBLICO**

At.14 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários, serão observado o disposto neste artigo, respeitadas as disposições do art. 235, XI, das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Federal e os seguintes princípios:

- I - observância da isonomia de vencimentos prevista no art. 27 da Constituição do Estado; e Lei orgânica. e,
- II - equilíbrio remuneratório entre os diversos quadros, inclusive os de autarquias e fundações públicas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Lei Orçamentária poderá consignar os recursos necessários para atender as despesas que decorrem da implantação dos planos de carreira do servidor.

### **CAPITULO IV**

#### **DAS DIRETRIZES PARA O PODER LEGISLATIVO**

Art. 15 - Ficam fixadas as seguintes prioridades para a elaboração das propostas orçamentária do Poder Legislativo.

- I - no âmbito da Câmara Municipal:



- a) ampliação, adequação e aparelhamento das instalações físicas, com vistas a otimização do exercício de suas prerrogativas constitucionais;
- b) melhoria do sistema de comunicações;
- c) aquisição de equipamentos para a implantação do setor gráfico.
- d) realização de concurso público para preenchimento de vagas do quadro de pessoal; e,
- e) Aquisição de equipamentos e implantação do sistema de informação dos serviços legislativos.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 - Na Lei Orçamentária Anual para 1997, a discriminação da despesa, para os orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, far-se-a por categoria de programação indicando-se para cada uma:

I - natureza da despesa , obedecendo a seguinte classificação:

a) despesas correntes:

- Pessoal e encargos Sociais;
- Juros e Encargos da dívida;
- Outras despesas correntes.

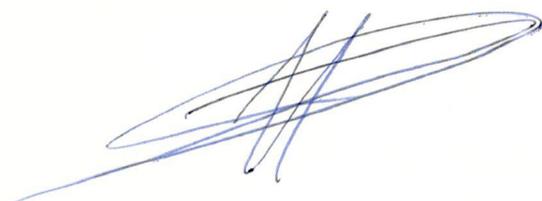
b) Despesas de capital:

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização da Dívida;
- Outras despesas de Capital.

1º - A classificação a que se refere o inciso I, deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de despesa.

2º - Entende-se por categoria de programação o sub-projeto e a subatividade.

3º - Os projetos e atividades descreverão objetivos que caracterizem a ação pública esperada.



Art. 17 - Sem prejuízo das metas e, prioridades incorporadas no plano plurianual de investimentos, relativo ao quadriênio 1993/1996, são considerados prioritários para administração Pública Municipal:

I - Investimentos em saúde, educação, habitação popular, proteção ao meio-ambiente, abastecimento, assistência social, saneamento básico, esporte e cultura;

II - racionalização administrativa e funcional do Poder Executivo; e

III - a agropecuária como atividade econômica.

Art. 18 - As propostas parciais do Poder Legislativo, para fins de elaboração do projeto orçamentário, serão enviadas a Secretaria de Finanças até o dia 30 de julho de 1996.

Art. 19 - As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de Créditos Adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta Lei.

Art. 20 - Se a Lei Orçamentária não for aprovada até o final do exercício de 1996, fica autorizada, até sua aprovação, a execução dos Créditos orçamentários proposto no projeto de Lei Orçamentária, a razão de  $\frac{1}{12}$  (um doze avos) ao mês.

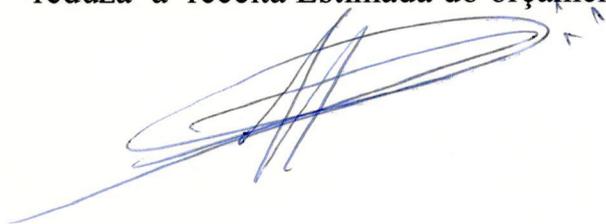
1º - Considera-se a antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados no caput deste artigo.

2º - os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, após a sanção do Prefeito Municipal, mediante a abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações.

Art. 21 - A abertura de Créditos suplementares e especiais será feita por decreto, nos termos do artigo 42, na lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder.

Art. 22 - Os recursos previstos na lei Orçamentária sob o título de reserva de contingência não serão inferiores a 5% (cinco por cento) e nem superiores a 8% (oito por cento) da receita Orçamentária total estimada para 1997.

Art. 23 - O projeto de Lei que conceda ou amplie benefício fiscal ou creditício e que reduza a receita Estimada do orçamento de 1997 deverá conter a estimativa



de renúncia fiscal que deverá acarretar, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 24 - Será incluída no projeto de Lei Orçamentária, programação de despesas. a conta de recursos estimados de alteração da legislação tributária. cujos projetos estejam em tramitação ou que venham a ser enviados a apreciação da Câmara Municipal, durante a tramitação do Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A programação condicional de que trata este artigo será identificada a parte do restante do orçamento.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor, no dia 1º de janeiro de 1.997.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO, EM 1 DE JULHO DE 1996.**

**GELB PEREIRA**  
**Prefeito Municipal**